



**SENADO FEDERAL**

**Senadora Mara Gabrilli**

## **PARECER Nº 19, DE 2026-PLEN/SF**

De Plenário, em substituição à COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS e à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 3.112, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

### **I – RELATÓRIO**

Vêm ao exame desta Casa as Emendas de Plenário ao Projeto de Lei (PL) nº 3.112, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.*

Em síntese, a proposta original altera o art. 16 da Lei Maria da Penha, para determinar que a audiência de retratação – ato em que a vítima desiste de apresentar queixa contra o agressor – só ocorra se a vítima manifestar expressamente esse desejo antes de o juiz aceitar a denúncia.



O mérito da matéria foi devidamente analisado pela Comissão de Direitos Humanos (CDH) e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sendo aprovada a proposição.

Em Plenário, foi apresentada a Emenda nº 1 – PLEN, de redação, cuja análise se faz nesta oportunidade, em substituição às Comissões, em razão da aprovação do requerimento de urgência (arts. 336, II, e 338, IV, do Regimento Interno do Senado Federal).

## II – ANÁLISE

A emenda em questão visa tão somente aprimorar a técnica legislativa do projeto, de modo a evitar ideias redundantes nos parágrafos, com redação mais sintética e sistematicamente coesa. Não há qualquer alteração de mérito, portanto, o que dispensará o retorno do Projeto à Câmara dos Deputados.

Veja-se que o texto proposto pela emenda consolida, em um único parágrafo, o mérito integral do projeto. Assim: preserva a delimitação da finalidade da audiência (confirmar a retratação, não a representação); mantém a exigência de manifestação expressa da vítima; explicita que essa manifestação deve ocorrer antes do recebimento da denúncia; conserva a possibilidade de ser apresentada por escrito ou oralmente perante o juiz; e mantém o registro nos autos.

Expressar todas essas previsões de forma clara na Lei Maria da Penha, como visto, é importante, em razão de decisões judiciais que vêm contrariando o sentido normativo do art. 16 da Lei. A redação legal atual do dispositivo, de fato, abre margem para interpretações que permitem a designação de ofício da audiência pelo juiz, o que viola a autonomia da vítima e produz sua revitimização, ao submetê-la a nova oitiva desnecessária.

Assim, a aprovação do Projeto é importantíssima, especialmente considerando estarmos no mês das mulheres nesse Senado Federal. A emenda de redação, por sua vez, confere maior clareza à intenção do legislador. Notamos, porém, que é necessário um mínimo ajuste redacional na emenda, para renomear o pretendido § 1º do art. 16 da Lei como seu parágrafo único, na medida em que se pretende a supressão do então § 2º.



### III – VOTO

Do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 3.112, de 2023, na forma da Emenda nº 1 - PLEN, renomeando o § 1º do art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, como parágrafo único.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

